



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	25
ATOS DO PRESIDENTE	28

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de fevereiro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 34/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10016/2018/001

PROCOLO: 2103086

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA

RECORRENTE: EDSON STEFANO TAKAZONO

INTERESSADO: GUSTAVO FURUYA

ADVOGADOS: FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS Nº 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS nº 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS Nº 9.108; WILLIAM DA SILVA PINTO OAB/MS Nº 10.378 E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA – FALTA DE EMBASAMENTO LEGAL UTILIZADO PARA SUBSIDIAR ADMISSÃO TEMPORÁRIA – ALEGAÇÕES GENÉRICAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. É obrigação do Gestor prestar contas perante a Corte de Contas, apresentando a documentação necessária para comprovar a regularidade do ato de pessoal por ele firmado, não bastando a apresentação de alegações genéricas para utilização da exceção à regra estabelecida no art. 37, II, da Constituição Federal, pois, mesmo que o administrador goze de fé pública, é necessário demonstrar mediante prova documental os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a uma das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Município.

2. A falta de apresentação de fatos ou documentos, que capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos contidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e do prazo de encaminhamento dos documentos, impossibilita a atribuição de legalidade à contratação temporária e o afastamento das multas aplicadas pelo não registro e pela remessa intempestiva.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, em acolher o Parecer do Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **não provimento**, devendo permanecer incólume em seu inteiro teor a DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2190/2020, proferida no processo TC/10016/2018.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de março de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1410/2023

PROCESSO TC/MS: TC/131/2023



PROTOCOLO: 2222891

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÕES DE SERVIDORES CONCURSADOS – CUMPRIMENTO DOS DEBIDOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de nomear os servidores aprovados em Concurso Público, para provimento dos cargos da estrutura funcional da Secretaria Estadual de Educação/MS, homologado pelo Edital nº 16/2019-SAD/SED/ADM, cuja documentação compõe o processo TC/397/2022.

Em sua análise, ANA - DFAPP - 22/2023, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, se manifestou pela regularidade da documentação, onde concluiu a instrução processual sugerindo o Registro dos Atos de Admissão das servidoras nomeadas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 1165/2023, salientou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual, acompanhando o Corpo Técnico, se pronunciou pelo registro das nomeações em apreço.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

O mérito da questão repousa na análise da nomeação dos servidores mencionados nos autos, aprovados em Concurso Público, homologado e publicado, para provimento do cargo de Agente de Atividades Educacionais, conforme atos de nomeações (peças 02, 05, 08, 11 e 14) respectivamente e posses (peças 03, 06, 09, 12 e 15).

III – DECIDO:

Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal, nomeação de servidor concursado abaixo relacionado, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 10, e 11, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/18 e artigo 77, III, da Constituição Estadual.

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
01	HELTON DE BARROS SILVA CPF nº 309.394.318-31 Classificação no Concurso: 159º Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022 Data da Posse: 19/07/2022	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
02	VIRGINIA FERRO DE ALENCAR CPF nº 011.502.801-31 Classificação no Concurso: 164º Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022 Data da Posse: 06/07/2022	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
03	ADRIANA CHRISTINA FERRAZ DE ARAÚJO CPF nº 867.212.831-15 Classificação no Concurso: 165º Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022 Data da Posse: 06/07/2022	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS



Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
04	ROSIANE LEANDRO DOS SANTOS CPF nº 037.009.581-29 Classificação no Concurso: 167º Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022 Data da Posse: 07/07/2022	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
05	MARICLEY CAMARGO FEIJÓ CPF nº 035.396.141-84 Classificação no Concurso: 170º Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022 Data da Posse: 06/07/2022	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1438/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16830/2022

PROCOLO: 2210819

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÕES DE SERVIDORES CONCURSADOS – CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de nomear os servidores aprovados em Concurso Público, para provimento do quadro permanente de pessoal do Município de Dourados, homologado pelo Edital nº 19/2016, cuja documentação compõe o processo TC/02516/2016.

Em sua análise, ANA - DFAPP - 632/2023, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, se manifestou pela regularidade da documentação, onde concluiu a instrução processual sugerindo o Registro dos Atos de Admissão das servidoras nomeadas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 997/2023, salientou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual, acompanhando o Corpo Técnico, se pronunciou pelo registro das nomeações em apreço.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

O mérito da questão repousa na análise da nomeação dos servidores mencionados nos autos, aprovados em Concurso Público, homologado e publicado, para provimento do cargo de Fisioterapeuta, conforme atos de nomeações (peças 02, 05 e 08) respectivamente e posses (peças 03, 06 e 09).



III – DECIDO:

Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal, nomeação de servidor concursado abaixo relacionado, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 10, e 11, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/18 e artigo 77, III, da Constituição Estadual.

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
01	JESSIMARA LIZ BENITES MARTINELLE MALDONADO CPF nº 011.577.771-71 Classificação no Concurso: 2º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 49/2019 Data da Posse: 28/03/2019	FISIOTERAPEUTA

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
02	DANIELY TIEKO MASUNAGA CPF nº 037.673.981-92 Classificação no Concurso: 3º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 49/2019 Data da Posse: 28/03/2019	FISIOTERAPEUTA

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
03	GISELE CINTHIA ARSAMENDIA DIAS CPF nº 972.011.701-04 Classificação no Concurso: 4º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 40/2020 Data da Posse: 19/03/2020	FISIOTERAPEUTA

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1485/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16939/2022

PROTOCOLO: 2211180

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORA CONCURSADA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA CONCURSADA. REMESSA TEMPESTIVA E INTEGRAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de nomear a servidora aprovada em Concurso Público, para provimento em cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, homologado pelo Edital nº 19/2016, cuja documentação compõe o processo TC/02516/2016.

Em sua análise, ANA–DFAPP-671/2023 (peça 10–f. 62-63), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, se manifestou pela regularidade da documentação, onde concluiu a instrução processual sugerindo o Registro dos Atos de Admissão da servidora nomeada.



O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 1012/2023 (peça 11– f. 64), salientou que a nomeação da candidata ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, dessa forma, opinou PELO REGISTRO da nomeação em apreço, nos termos do artigo 187, §3º, inciso II, “a”, da Resolução TCE/MS 98/2018.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

O mérito da questão repousa na análise da nomeação da servidora mencionada nos autos, aprovada em Concurso Público, homologado e publicado, para provimento do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária (Veterinária), conforme ato de nomeação (peças 02 - f. 03-04) respectivamente e posse (peça 03 - f. 05).

Dessa forma, durante o curso da instrução processual, vemos que os documentos foram corretamente trazidos aos autos, tanto em relação ao prazo protocolar, quanto ao cumprimento integral das obrigações, da mesma forma, acerca ao mérito respeitou e atendeu as medidas legais cabíveis, dessa forma, estando apto para registrar tal ato.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer Ministerial, passando a decidir:

1 – Pelo registro do ato de Admissão de Pessoal da servidora abaixo relacionada:

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
01	BRUNA SOARES SEABRA CPF nº 023.080.791-77 Classificação no Concurso: 4º Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 161/2020 Data da Posse: 23/07/2020	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - VETERINÁRIA

2 – Pelo retorno a Unidade Técnica para a adoção das providências preconizadas, na forma da Lei.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N.003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimental

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 758/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05570/2016

PROTOCOLO: 1683450

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.



Em exame o **cumprimento** a e Decisão Singular n. DSG -1860/2018, que NÃO REGISTROU a por tempo determinado (convocação) da servidora de **Sandra Regina Svet Goes Coelho** realizada pelo Município de Rio Brillhante/MS para exercer a função de professora durante o período de 25/02/2016 a 08/07/2016, conforme Decreto n. 22.864/2016, por ter violado o art. 37, II e IX, da Constituição Federal ao convocar sucessivamente a mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à folha 25.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ª PRC -403/2023 (fl.61-63).

Impede ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art.6, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 885/2023

PROCESSO TC/MS: TC/73529/2011

PROCOLO: 1170794

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DSG-G.RC-4792/2014 que não registrou a contratação temporária de Fernanda Alessandra Medina e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade Contratante por infringência à Lei Autorizativa do Município (contratação sem previsão em lei), violação da norma constitucional insculpida no art. 37, IX, e pela remessa intempestiva ao SICAP dos documentos referentes admissão em tela.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 62) e foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida, colacionada à folha 78.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, pois as determinações da decisão em apreço foram cumpridas, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 129/2023.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial



que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 875/2023

PROCESSO TC/MS: TC/73533/2011

PROTOCOLO: 1170798

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DSG-G.RC-4779/2014 que não registrou a contratação temporária de Arnaldo Alves Franco e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade Contratante por infringência à Lei Autorizativa do Município (contratação sem previsão em lei), violação da norma constitucional insculpida no art. 37, IX, e pela remessa intempestiva ao SICAP dos documentos referentes admissão em tela.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 62) e foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida, colacionada à folha 78.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, pois as determinações da decisão em apreço foram cumpridas, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 130/2023

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 871/2023

PROCESSO TC/MS: TC/73534/2011

PROTOCOLO: 1170800

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DSG-G.RC-4751/2014 que não registrou a contratação temporária de Maxwell Lopes Gonzales e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade Contratante por infringência à Lei Autorizativa do Município (contratação sem previsão em lei), violação da norma constitucional insculpida no art. 37, IX, e pela remessa intempestiva ao SICAP dos documentos referentes admissão em tela.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 63) e foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida, colacionada à folha 80.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, pois as determinações da decisão em apreço foram cumpridas, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 164/2023.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1088/2023

PROCESSO TC/MS: TC/105983/2011

PROTOCOLO: 1225531

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: FLAVIO ESGAIB KAYATT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento de DECISÃO SINGULAR DSG- G.RC-4078-2014 que não registrou a contratação por prazo determinado de André Luiz Soares dos Santos, vigia, por falta de amparo legal, com fulcro no art. 34, I, da LC nº 160/12 e que aplicou multa de **50** (cinquenta) **UFERMS** ao ex-prefeito municipal de Ponta Porã, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, portador do RG 588.823 SSP/MS e



do CPF 338.551.881-49, prevista no art. 45, inciso I da LC nº 160/12 c.c art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, em face da contratação irregular.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 72-74.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ªPRC – 395/2023.

Impede ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art.5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos do art.186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, c/c art.6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n.13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1483/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4695/2022

PROTOCOLO: 2164936

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: INFORMAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

I – Do processo e seus jurídicos fundamentos

Trata-se de Requisição de Informação com a finalidade de obter da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL os esclarecimentos necessários sobre ato e/ou fato sujeito ao controle externo do Tribunal, cujo objeto é a edição de Portarias “N” dispondo sobre o procedimento e os critérios para análise e concessão do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos.

Após o trâmite processual, a unidade técnica e Ministério Público de Contas manifestaram pelo arquivamento do processo.

Insta salientar que a requisição de informações tem guarida no art. 136, inciso I da Resolução n. 98, de 2018, nos exatos termos do dispositivo, tem a finalidade, em princípio, de obter do jurisdicionado os esclarecimentos necessários sobre ato ou fato sujeito ao controle externo do Tribunal.

A unidade técnica houve por bem, indicar oportunidades de melhoria e solicitar dados sobre os termos de confissão de dívida emitidos a partir de janeiro de 2015 (p. 54-58), o que foi deferido em parte em razão da distribuição da relatoria e objeto do presente processo (Portaria n. 19, de 25 de fevereiro de 2022), intimando-se o responsável para encaminhar as informações indicadas na análise, apenas relativas aos exercícios 2021/2022.

Com a resposta, o processo foi novamente submetido à análise da unidade técnica que manifestou:



As informações prestadas às folhas 65-90 mostram o acatamento da maioria das sugestões feitas e a justificativa para as que não foram acatadas, razão pela qual se entende que houve melhoria na segurança jurídica para a Administração Pública com a atual redação da portaria.

Já às folhas 91-95 constam as informações sobre “Termos indenizatórios formalizados nos exercícios de 2021/2022”, conforme determinado em intimação. No entanto, esta equipe de Auditores de Controle Externo mantém a opinião de que é importante ter o conhecimento sobre os termos de confissão de dívida emitidos a partir de janeiro de 2015 ao menos para que haja ciência da existência de algum controle sobre as despesas assumidas pelo ente, razão pela qual reitera a opinião para a apresentação de tais documentos.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou:

Como se pode observar, após execução, por este Tribunal de Contas, do mecanismo de fiscalização de “Requisição de Informação”, não subsistiram os indícios de irregularidade que justificaram a sua autuação, tendo o jurisdicionado adotado as medidas necessárias ao alinhamento das portarias questionadas às diretrizes formuladas pelo ilustre Relator, Cons. Ronaldo Chadid, na Decisão Liminar nº 44/2022, e pela Divisão de Fiscalização em sua análise inicial, circunstância esta que impõe o seu arquivamento.

Por fim, a medida sugerida pela Divisão de Fiscalização no sentido de que o jurisdicionado seja instado à apresentação de dados sobre os termos de confissão de dívida formalizados a partir de janeiro de 2015, não é susceptível de implementação nestes autos, pois encontra óbice na distribuição da relatoria e no próprio objeto do processo, conforme registrado no Despacho proferido à fl. 60.

Por outro lado, se, eventualmente, for demonstrada a ocorrência de indícios de prova da prática de infração relacionada aos termos de confissão de dívida formalizados a partir de janeiro de 2015 (o que não se verifica nestes autos) a Divisão de Fiscalização, observados os critérios de competência, previstos no Regimento Interno, e os demais normativos relacionados com as listas de distribuição, poderá requerer a autuação de procedimento de fiscalização específico, bem como as medidas instrutivas que entender pertinentes, incumbindo ao Conselheiro competente decidir a respeito.

A par do exposto, afastada a prática de infrações pelo descumprimento de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, de natureza contábil, financeira, operacional, orçamentária ou patrimonial, relacionadas às Portarias questionadas, que justifique a conversão do procedimento para aprofundamento da ação fiscalizatória, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno.

Nota-se que o Ministério Público de Contas deu adequado contorno jurídico processual, sendo importante consignar que a finalidade e relatoria devem ser observadas quando das deliberações.

Importante ainda consignar que sobre os dados “Termos indenizatórios formalizados nos exercícios de 2021/2022” a unidade técnica limitou a manifestar que:

Já às folhas 91-95 constam as informações sobre “Termos indenizatórios formalizados nos exercícios de 2021/2022”, conforme determinado em intimação.

Quanto à irrisignação da unidade técnica, a limitação decorrente da relatoria recomenda o indeferimento do pedido de juntada dos referidos termos nestes autos, devendo, caso a mesma entenda pertinente, observados os critérios de competência, previstos no Regimento Interno, e os demais normativos relacionados com as listas de distribuição, requerer a autuação de procedimento de fiscalização específico, bem como as medidas instrutivas que entender pertinentes, incumbindo aos respectivos Conselheiros competentes decidir a respeito.

Assim, nota-se que o processo cumpriu sua finalidade, não havendo nestes autos outras providências que justifiquem a continuidade de sua tramitação, após as devidas comunicações.

II – Da decisão

Diante de todo o exposto, **decido** pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, inciso V, *alínea* “a” da Resolução n. 98, de 2018, ficando a critério da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente propor fiscalização sobre os demais períodos mediante procedimento adequado, considerando a pluralidade de relatorias dos exercícios indicados.



Registre-se, publique-se e intimem-se os interessados, dando ciência à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente do teor desta decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GAB. CONS. SUBSTITUTO

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1463/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6505/2017/001

PROTOCOLO: 2117153

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: FRANCIELLI FASCINCANI

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-247/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. OMISSÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francielli Fascincani, ex-secretária de saúde, em face do Acórdão AC00-247/2020, proferido no Processo TC/6505/2017, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da omissão de documentos e informações a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-19596/2021 (peça 32).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-247/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-478/2023 (peça 38), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/6505/2017), verifica-se que a multa aplicada à Sra. Francielli Fascincani, ex-secretária de saúde, por meio do Acórdão AC00-247/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36 – TC/6505/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1474/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14582/2014/001

PROTOCOLO: 1694589

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: JEAN SALIBA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-2007/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jean Saliba, ex-diretor-presidente, em face do Acórdão AC01-2007/2015, proferido no Processo TC/14582/2014, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-48343/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-2007/2015, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-611/2023 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/14582/2014), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Jean Saliba, ex-diretor-presidente, por meio do Acórdão AC01-2007/2015, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37 – TC/14582/2014).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1476/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18568/2015/001

PROTOCOLO: 2175287

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SILVIO CARLOS SENHORINI

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC02-29/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silvio Carlos Senhorini, ex-secretário de saúde, em face do Acórdão AC02-29/2022, proferido no Processo TC/18568/2015, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempetividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-12321/2022 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-29/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-586/2023 (peça 13), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/18568/2015), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Silvio Carlos Senhorini, ex-secretário de saúde, por meio do Acórdão AC02-29/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 52 – TC/18568/2015).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1486/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5631/2013/001

PROTOCOLO: 1760358

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSMAIL RODRIGUES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-8248/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Josmail Rodrigues, prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-8248/2016, proferida no Processo TC/5631/2013, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempetividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25108/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-8248/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).



Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-560/2023 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/5631/2013), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Josmail Rodrigues, prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8248/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 23 – TC/5631/2013).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1447/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03851/2016

PROTOCOLO: 1674117

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

RESPONSÁVEL: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO. ARQUIVAMENTO. PERDA DO OBJETO. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária, realizada pelo Município de Caracol, para a função de agente de limpeza pública, no período de 14.1.2013 a 1º.1.2014, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4864/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1797, edição do dia 19 de junho de 2018, que não registrou a contratação de Manoel Francisco Alves, bem como apenas o responsável à época com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4864/2018, o ex-prefeito do Município de Caracol interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-5836/2022 prolatada nos autos do TC/03851/2016/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Manoel dos Santos Viais quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4864/2018.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Caracol, Sr. Manoel dos Santos Viais, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4864/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.



À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1455/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06959/2017

PROTOCOLO: 1805861

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

RESPONSÁVEL: PAULO CESAR BARBIZAN

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Barbizan, presidente à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 9 a 12 de agosto de 2021, conforme o Acórdão AC00-1272/2021 (peça 49) que declarou regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, referentes ao exercício de 2016, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência de transparência nas contas públicas.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2953, edição do dia 24 de setembro de 2021, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-12839/2021, o ex-presidente da Câmara de Sete Quedas compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1272/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-presidente do Legislativo Municipal de Sete Quedas, Sr. Paulo Cesar Barbizan, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a multa aplicada no Acórdão AC00-1272/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 55).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1516/2023

PROCESSO TC/MS: TC/176/2019

PROTOCOLO: 1950540

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

RESPONSÁVEIS: PEDRO ARLEI CARAVINA; MARIA ANGÉLICA BENETASSO

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 65/2018



PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

IRREGULARIDADES. MULTAS. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. MULTAS REDUZIDAS. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Fundo de Saúde do Município de Bataguassu, conforme o Relatório de Auditoria n. 65/2018, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2017, sob a gestão do Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito à época, e da Sra. Maria Angélica Benetasso, ex-secretária de Saúde.

A presente auditoria foi julgada na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 17 de fevereiro de 2020, conforme o Acórdão AC00-335/2020 (peça 18) que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito, e pela Sra. Maria Angélica Benetasso, ex-secretária de Saúde, na gestão do Fundo de Saúde do Município de Bataguassu, durante o exercício financeiro de 2017, bem como os apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, em razão das irregularidades detectadas no órgão.

Inconformados com os termos do Acórdão AC00-335/2020, tanto o ex-prefeito de Bataguassu como a ex-secretária de Saúde interpuseram Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1730/2021, prolatado no Processo TC/176/2019/001, reformou, parcialmente, a deliberação recorrida, reduzindo a multa imposta aos recorrentes de 50 (cinquenta) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS para cada um.

Posteriormente, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Pedro Arlei Caravina e a Sra. Maria Angélica Benetasso quitaram as sanções pecuniárias que lhes foram impostas no Acórdão AC00-335/2020, reduzidas pelo Acórdão AC00-1730/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Bataguassu, Sr. Pedro Arlei Caravina, e a ex-secretária municipal de Saúde, Sra. Maria Angélica Benetasso, quitaram, em decorrência da adesão ao Refic, as multas aplicadas no Acórdão AC00-335/2020, reduzidas pelo Acórdão AC00-1730/2021, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 30 e 31). Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1457/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5946/2016

PROTOCOLO: 1678427

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

RESPONSÁVEL: PAULO CESAR BARBIZAN

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Barbizan, presidente à época.



A presente prestação de contas foi julgada na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 9 a 12 de agosto de 2021, conforme o Acórdão AC00-1278/2021 (peça 46) que declarou regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, referentes ao exercício de 2015, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência de alguns documentos de remessa obrigatória a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2953, edição do dia 24 de setembro de 2021, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-12872/2021, o ex-presidente da Câmara de Sete Quedas compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1278/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-presidente do Legislativo Municipal de Sete Quedas, Sr. Paulo Cesar Barbizan, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a multa aplicada no Acórdão AC00-1278/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 52).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1434/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14827/2017/001

PROCOLO: 1939236

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1364/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edvaldo Alves de Queiroz (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 50), contra os efeitos do Acórdão n. 1364/2018 proferido nos autos do TC/14827/2017 (pç. 15, fls. 34-36).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito Municipal de Água Clara, pelo não encaminhamento dentro do prazo, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Apoio à Cultura – exercício 2016;

II - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, no valor de 20 (vinte) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:



- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edvaldo Alves de Queiroz efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 1364/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 43-44 do Processo TC/14827/2017 (pç. 22);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 812/2023 (pç. 6, fls. 53-54) do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 1207/2023 (pç. 7, fls. 55-56), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edvaldo Alves de Queiroz efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselho Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 1364/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo



TC/14827/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 1364/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1387/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16713/2022

PROTOCOLO: 2210438

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK – PREFEITA (1/1/17 A 31/12/20)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor André Luiz Custodio De Jesus Violato Mele Filho, aprovado no Concurso Público - edital de homologação 19/2016, e prorrogado pelo Decreto 1428 – Diário Oficial n. 4822 de 28/11/18 – vigência até 7/12/2020, acostado no TC/02516/2016, nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Psicólogo, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 533/2023** (pç. 10, fls. 20-22), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1175/2023** (pç. 11, fl. 23), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de 7/12/2016 a 7/12/2020, (conforme a prorrogação pelo Decreto 1428 – Diário Oficial n. 4822 de 28/11/18), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão 4º e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão do servidor André Luiz Custodio de Jesus Violato Mele Filho**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Dourados, com validade de 7/12/2016 a 7/12/2020, para o cargo de Psicólogo, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1393/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16942/2022



PROTOCOLO: 2211186**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK (PREFEITA (1/1/17 A 31/12/20))**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 19/2016 (pç. 9 fls. 383-435), e prorrogado pelo Decreto 1428 – Diário Oficial n.º 4822 de 28/11/18 – vigência até 07/12/2020, acostado no TC/02516/2016, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Fiscal de Obras, no município de Dourados.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CARGO	CLASS.
PATRIK WESLEY FAGUNDES HIDALGO GOMES	00.541.7901-70	18/2/2019	28/3/2019	FISCAL DE OBRAS	2º
SANDRA MARIA MORES	004.416.931-05	18/2/2019	28/3/2019	FISCAL DE OBRAS	4º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 674/2023** (pç. 13, fls. 94-97), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1000/2023** (pç. 14, fls. 98-99), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 7/12/2016 a 7/12/2020, prorrogado pelo Decreto 1428 – Diário Oficial n.º 4822 de 28/11/18, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Observo que os ditames da Constituição Federal, foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Srs. **Patric Wesley Fagundes Hidalgo Gomes** e **Sandra Maria Mores**, aprovados no concurso público, realizado pelo município de Dourados, para ocuparem o cargo de Fiscal De Obras, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1397/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17139/2022**PROTOCOLO:** 2212018**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK (PREFEITA (1/1/17 A 31/12/20))**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 19/2016 (pç. 9 fls. 383-435), e prorrogado pelo Decreto 1428 – Diário Oficial n.º 4822 de 28/11/18 – vigência até 07/12/2020, acostado no TC/02516/2016, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Enfermeiro, no município de Dourados.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CARGO	CLASS.
ANA CLAUDIA WANDSCHEER	037.953.551-33	07/10/2019	24/10/2019	ENFERMEIRO	84º
JACQUELINE CRISTINA DOS SANTOS FIORAMONTE	859.964.671-00	18/2/2020	19/3/2020	ENFERMEIRO	105º
ELOY APARECIDO MACIEL GARCIA	887.420.591-00	13/8/2020	4/9/2020	ENFERMEIRO	297º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 707/2023** (pç. 17, fls. 103-105), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1076/2023** (pç. 18, fls. 106-107), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 7/12/2016 a 7/12/2020, prorrogado pelo Decreto 1428 – Diário Oficial n.º 4822 de 28/11/18, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Observo que os ditames da Constituição Federal, foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Srs. **Ana Claudia Wandscheer, Jacqueline Cristina Dos Santos Fioramonte e Eloy Aparecido Maciel Garcia**, aprovados no concurso público, realizado pelo município de Dourados, para ocuparem o cargo de Enfermeiro, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1407/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17514/2022

PROTOCOLO: 2213267

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK (PREFEITA (1/1/17 A 31/12/20))

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público - Edital de Homologação n. 19/2016 (pç. 9 fls. 383-435), e prorrogado pelo Decreto 1428 – Diário Oficial n.º 4822 de 28/11/18 – vigência até 07/12/2020, acostado no TC/02516/2016, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Especialista em Educação, no município de Dourados.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CARGO	CLASS.
SIRLEI ROSA MACHADO	794.866.221-91	3/11/2020	4/12/2020	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	3º



ROSEANE ARCE ROMEIRO	016.822.321-07	3/11/2020	4/12/2020	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	5°
----------------------	----------------	-----------	-----------	--------------------------	----

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 716/2023** (pç. 13, fls. 95-97), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1086/2023** (pç. 14, fls. 98-99), opinando pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima citadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 7/12/2016 a 7/12/2020, prorrogado pelo Decreto 1428 – Diário Oficial n.º 4822 de 28/11/18, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Observo que os ditames da Constituição Federal, foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** das servidoras Sras. **Sirlei Rosa Machado** e **Roseane Arce Romeiro**, aprovadas no concurso público, realizado pelo município de Dourados, para ocuparem o cargo de Especialista em Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1426/2023

PROCESSO TC/MS: TC/64/2019/001

PROTOCOLO: 2190185

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

RECORRENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO - AC02 - 4/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Antônio de Pádua Thiago (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. 1102/2023 (pç. 3, fl. 16), contra os efeitos do Acórdão - AC02 - 4/2022 (pç. 53, fls. 493-503), proferido nos autos do TC/64/2019.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 82/2018 realizado pelo Município de Brasilândia/MS, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 82/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Brasilândia, o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Assistência Social, e as empresas: Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda, Podium Lubrificantes e Soluções Ltda e Rafael Henrique Proença Borges - ME, nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, em razão de que a formalização da ata de registro de preços, embora regular, está amparada em procedimento licitatório



irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993; pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Thiago inscrito, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, pela irregularidade do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 82/2018; recomendar ao atual gestor maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012; e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Em síntese, o recorrente pleiteia pela reforma do Acórdão - AC02 - 4/2022, para declarar a regularidade do procedimento licitatório, dando provimento ao presente recurso.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Antônio de Pádua Thiago efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão - AC02 - 4/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 512 do Processo TC/64/2019 (pç. 61);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 949/2023 (pç. 6, fls. 19-20), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Antônio de Pádua Thiago efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário



pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão - AC02 - 4/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/64/2019/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão - AC02 - 4/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 2397/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2588/2019
PROTOCOLO	: 1963584
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE ÂNGELO GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 596-597 e 599-600, que foi requerida pelos jurisdicionados Maria Angelina da Silva Zuque e Ângelo Chaves Guerreiro a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 588.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3785/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17063/2022
PROTOCOLO: 2211733



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 34/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 34/2022, instaurado pela Prefeitura de Jaraguari, objetivando a aquisição de 32 (trinta e duas) unidades de pontes simples, conhecidas como mata-burro de concreto, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, para instalação nas estradas rurais do Município de Jaraguari/MS, com valor estimado de R\$ 300.754,00 (trezentos mil, setecentos e cinquenta e quatro reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-613/2023, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-1211/2023 e, acompanhando o entendimento da Divisão, sugeriu o arquivamento destes autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “ a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3983/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9641/2003
PROTOCOLO: 770607
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS: RAMÃO FRANCISCO ANIS MARTINS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO N. 22/2003
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 25/2003
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da contratação pública, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 25/2003, instrumentalizada por meio da Ordem de Execução de Serviço n. 22/2003, celebrada entre o Município de Bodoquena e o Sr. Antonio Moreira da Cruz, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos dos ensinos fundamental e médio do Município, no Assentamento Canaã, constando como ordenador de despesas o Sr. Ramão Francisco Anis Martins, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Simples n. 02/0638/2005, mantida pelo Acórdão n. 00/0874/2009 (Recurso de Revisão) que declarou irregular a licitação e a formalização da Ordem de Execução de Serviço n. 22/2003, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, e pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-Secses-418/2011, que jugou irregular a execução financeira da contratação, em razão da ilegalidade na licitação.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca do julgamento da presente contratação, o Sr. Ramão Francisco Anis Martins, ex-prefeito de Bodoquena, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Simples n. 02/0638/2005, mantida pelo Acórdão n. 00/0874/2009.



Diante da omissão do ex-prefeito de Bodoquena em quitar a multa aplicada por este Tribunal de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 27.8.2010 - CDA n. 11468/2010.

A Secretaria de Controle Externo, em Despacho DSP-Secex-31859/2022 (peça 18) informou que a CDA n. 11468/2010, de responsabilidade do Sr. Ramão Francisco Anis Martins, encontra-se prescrita, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 19) o que impede o ajuizamento da ação de execução.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda às baixas necessárias, com posterior extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4205/2023

PROCESSO TC/MS : TC/14460/2021
PROTOCOLO : 2144769
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL : EDERVAN GUSTAVO SPOTTE
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : ACOMPANHAMENTO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Edervan Gustavo Spotte, (peças 33/34) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-76/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 2 março de 2023.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4268/2023

PROCESSO TC/MS : TC/11673/2020
PROTOCOLO : 2077719
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
RESPONSÁVEIS : WILSON BRAGA; FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGOS : EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE; PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2019
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Fábio Santos Florença, (peças 63/64) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-170/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 13 março de 2023.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete



ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, a Portaria “P” n.º 101/2023, de 28 de fevereiro de 2023, publicada no DOE nº 3352 de 01 de março de 2023.

PORTARIA ‘P’ Nº 101/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **LOYRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO**, matrícula **8055**, no cargo em comissão de Assessor do Corpo Especial, símbolo TCAS-203, com efeitos a contar de 12 de janeiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ Nº 109/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula **2563**, **ÂNGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula **2669**, e **CARLA BARRICHELO**, matrícula **2566**, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste (TC/2104/2023), nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula **2565**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ Nº 110/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula **2563**, **ÂNGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula **2669**, e **CARLA BARRICHELO**, matrícula **2566**, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado (TC/2106/2023), nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula **2565**, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.



Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 111/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563, ÂNGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, e CARLA BARRICHELO, matrícula 2566**, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Aquidauana (TC/2101/2023), nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 112/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563, ÂNGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, e CARLA BARRICHELO, matrícula 2566**, Auditoras Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul (TC/2093/2023), nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 113/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **ÂNGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, CARLA BARRICHELO, matrícula 2566 e MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563**, Auditoras Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Rio Brillante (TC/2094/2023), nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.



Art. 2º. O servidor **FÁBIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 114/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **TALITA MACHADO NOGUEIRA**, matrícula 2999, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Gestor do Termo de Colaboração 001/2018, descrito na Portaria 'P' n.º 469/2021, publicada no DOE TCE/MS n.º 2980, de 27 de outubro de 2021, disposto no art. 67, "Caput", da Lei n.º 8.666/93, ficando destituída da função a servidora **ANDRÉA DE SOUZA RODRIGUES**, matrícula 1111, com efeitos a contar de 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 115/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **ÂNGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **CARLA BARRICHELO**, matrícula 2566 e **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Bodoquena (TC/2105/2023), nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FÁBIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 116/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **ÂNGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **CARLA BARRICHELO**, matrícula 2566 e **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, Auditoras Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Alcinoópolis (TC/2103/2023), nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FÁBIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.



Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 117/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **ÂNGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, CARLA BARRICHELO, matrícula 2566 e MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563**, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Sete Quedas (TC/2100/2023), nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FÁBIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 118/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **CARLA BARRICHELO, matrícula 2566, ÂNGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, e MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563**, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo (TC/2107/2023), nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 119/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **CARLA BARRICHELO, matrícula 2566, ÂNGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, e MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563**, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Mundo Novo (TC/2102/2023), nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.



Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula **2565**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 120/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **CARLA BARRICHELO**, matrícula 2566, **ÂNGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, e **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, Auditoras Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Amambai (TC/2099/2023), nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FÁBIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 121/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **CARLA BARRICHELO**, matrícula **2566**, **ÂNGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula **2669**, e **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula **2563**, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Nova Andradina (TC/2097/2023), nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FÁBIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula **2546**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0793/2022
PROCESSO TC-ARP/0176/2023
PREGÃO PRESENCIAL N. 020/2022
CONTRATO N. 001/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Telefônica Brasil S.A.



OBJETO: Contrato para aquisição de até 600 licenças de Microsoft Office (OfficeProPlus ALNG LicSAPk MVL – Identificador SGD: MS.3.0 – A0103 e Identificador Microsoft 269-05623), Licença + AS (Software Assuranc) de 36 (trinta e seis) meses, em idioma português (Brasil), com fornecimento sob demanda a fim de atender a de segurança do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

PRAZO: 36 meses.

VALOR: R\$ 3.273,03 (Três mil duzentos e setenta e três reais e três centavos) valor unitário.

ASSINAM: Jerson Domingos, Aquiles Alcantara Chan e Claiton Merg Carvalho.

DATA: 23 de fevereiro de 2023.

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2023 PROCESSO TC-CP/0172/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **“MENOR PREÇO GLOBAL”**, para Registro de Preços para aquisição e aplicação de doses de vacina contra a gripe (influenza), CEPA 2023, a fim de atender a demanda Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – TCE/MS, em conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus Anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0172/2023**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados dela Portaria “P” n. 033/2023.

1.2 Regência Legal. Regência legal: O procedimento da licitação será regido pelas Leis Federais n. 10.520/2002 e 8.666/93, suas alterações, pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, pelo Decreto n. 8.538/2015 e suas alterações, e o Decreto Estadual n. 12.683/2008, e o Decreto nº 7.892/2013.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **15 de março de 2023, às 08:00 horas**, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande – MS, na sala de reuniões da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

